

Acórdão: 16.080/04/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113340-53  
Impugnante: Mineirinha Indústria e Comércio Ltda.  
Coobrigado: Art-Latex Ind. e Comércio de Artefatos de Latex Ltda.  
Proc. S. Passivo: José Luiz Quirino/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000206993-67  
Inscr. Estadual: 407.656692.00-04  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO.** Evidenciado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em face da desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação por não corresponder a operação efetuada. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, em face da desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação, em razão da divergência de operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/37.

---

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte desacoberto de documentação fiscal de 11.200 unidades de balões n.º 7 nos valores lançados no Auto de Infração.

Exigem-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

O feito fiscal não merece reparo no caso presente.

Primeiramente, a Impugnante contesta, de maneira genérica, os preços adotados pelo Fisco em relação às mercadorias autuadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste aspecto, percebe-se que o Fisco agiu conforme os preceitos contidos no documento de fls. “15” que elenca as mesmas mercadorias transportadas, tal qual acoberta a legislação, mais precisamente o artigo 53, incisos II e III e ainda o artigo 54, inciso II, ambos do RICMS/02.

Não é possível também admitir a tese de defesa de que as mercadorias iriam para um depósito porque, em primeiro lugar, o destinatário lançado nos documentos fiscais era diferente do efetivo e, em segundo lugar, porque o estabelecimento tido como depósito pela Autuada está inscrito no SICAF como COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL o que reforça o ilícito da operação que foi flagrada pelo Fisco.

Em razão disso, corretas se afiguram as exigências da forma como estipuladas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 16/11/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*mlr*